



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 8284
(20.06.2011)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

RECORRENTE : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES.
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros.
RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE.
RECORRIDO : GEORGE RAPOSO MAIA NETO.
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.
REVISOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL E CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS E DAS DEMAIS PRÁTICAS ILÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desa. ELIZABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

RELATÓRIO

ROSA BENVINDA VIERA CAVALCANTI LÓPES interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juiz da 18ª Zona - São Miguel dos Campos/AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedente os pedidos descritos na inicial, porque a prova apresentada não seria suficiente para autorizar a conclusão acerca da perpetração da captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores, e, conseqüentemente, determinar a cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Barra de São Miguel/AL.

Em suas razões de inconformismo, a recorrente sustentou que as provas carreadas seriam robustas e comprovariam a prática do abuso de poder econômico, a fraude eleitoral e a compra de votos engendrada pelos candidatos, não podendo subsistir a decisão objurgada que consignou a inexistência de provas dos fatos narrados.

Destacou que não haveria contradição nos depoimentos acostados aos autos e que a ausência de uma testemunha não poderia impedir o reconhecimento das práticas ilícitas, estando os fatos sobejamente documentados.

Mencionou, noutra banda, que as condutas seriam potencialmente lesivas, a ponto de alterar o resultado final das eleições, pois a vantagem dos candidatos vencedores teria sido de apenas cento e vinte e cinco votos, ao passo que mais de cento e cinquenta eleitores teriam transferido seu título de forma irregular e sido transportados de Maceió para a Barra de São Miguel/AL, a fim de votarem normalmente ou com títulos forjados pelo candidato a Vice-Prefeito.

Pugnou pelo reconhecimento do abuso do poder econômico, da corrupção mediante a compra de votos e o transporte irregular de

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

eleitores, requerendo o provimento do apelo para reformar a decisão, julgando-se procedente a AIME para cassar os mandatos impugnados.

JOSÉ RODRIGUES GOMES e JOSÉ CARLOS VIEIRA apresentaram contrarrazões às fls. 516/529, sustentando, em síntese, a inexistência de provas e, ao fim, requestaram a improcedência do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo, mantendo-se incólume o julgamento de primeiro grau.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor, nos termos do art. 57 do RITRE/AL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença, do MM. Juiz da 18ª Zona – São Miguel dos Campos / AL, que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial, por não vislumbrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e o transporte irregular de eleitores no pleito municipal de 2008.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade a todos aqueles que contribuíram para a prática do ato, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

A inicial, de modo geral, endossa os fatos narrados pela testemunha Ricardo David de Aquino Santos de Araújo, que assim os descreve:

“(…) declaro para os devidos fins que através do convite feito por um amigo que estudava comigo, me disponibilizei a participar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

uma reunião no dia 16 de setembro de 2008, no Tabuleiro dos Martins onde iriam explicar como aconteceria para eu votar no município de Barra de São Miguel, onde seria pago o valor de R\$ 100,00 (cem reais). (...) Na quarta-feira anterior às eleições, dia 01/10/2008, foram levados para a Barra de São Miguel, em um total de trinta e três pessoas todas transportadas em seis táxis e eram todas do Tabuleiro dos Martins. Ao chegar lá, ficamos hospedados numa casa grande, com piscina, logo no começo do Barra Mar, após o posto de gasolina e lá permanecemos até o domingo das eleições sem que pudéssemos sair em qualquer momento. (...) No dia das eleições, às 04:30 da manhã chegaram mais quarenta e seis pessoas na casa onde estávamos e no decorrer do dia seis mototáxis nos levavam de um a um para votar, foram usados dois carros apenas quando faltavam poucas pessoas. As pessoas só saíam para votar a tarde depois das 14 horas. Pela manhã ninguém saiu da casa. As pessoas que iam votar pela primeira vez, inclusive eu, receberam o título apenas no dia das eleições e após votar e retornar para a casa os títulos foram recolhidos e cortados com uma tesoura pelo Lelo. Por volta das seis horas da tarde, o Prefeito agradeceu os votos e disse contar com a nossa colaboração em outras oportunidades. Logo após chegaram alguns táxis que nos levaram de volta a Maceió”.

Também corrobora com as razões da petição inicial, o depoimento da testemunha David da Silva Santos, que afirmou que:

“na véspera da eleição, dia 04 de outubro do corrente ano, encontrava-se na praça Miriel Cavalcanti na Barra de São Miguel, quando seu primo Davi, filho do Sr. Nilson Lessa, que foi candidato a vereador, chamou o depoente para fazer propaganda para o Prefeito Reginaldo Andrade e para o Sr. Nilson Lessa; (...); que, nesta reunião estava presente o prefeito e então candidato à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

reeleição, Reginaldo Andrade e demais correligionários, quando o Sr. Reginaldo disse que atendeu o pedido de Lena, mandando entregar oito sacos de cimento; que, o depoente ouviu de viva voz da pessoa do Sr. Maciel Beleza que as coisas estavam feias, porque se fossem depender apenas dos votos dos moradores da Barra de São Miguel ele iria perder a eleição; (...); que instantes depois chegou o Sr. Lelo que disse para todos ali presentes que já tinha distribuído dinheiro, e que a eleição estava ganha; (...); que o Sr. Reginaldo também disse aos ali presentes que já tinha 150 (cento e cinquenta) votos certos que seriam transportados de Maceió”.

Como se vê, a autora / recorrente sustenta que o certame eleitoral no município de Barra de São Miguel teria sido maculado pelas condutas do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus correligionários, consistentes no transporte de eleitores para votarem com títulos forjados, ou no simples transporte de eleitores da capital para o município, anteriormente transferidos, ambas mediante a oferta de dinheiro, o que culminaria na caracterização do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Como é cediço, para a configuração da captação ilícita de sufrágio faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo segundo o TSE, em caso de pagamento para a abstenção do voto (TSE, RESPE 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

No caso em tela, a autora / recorrente não apresentou nenhum documento ou indício de prova material das alegações que fez na inicial. Não foram enfeitadas cópias dos títulos porventura confeccionados, nenhuma foto, vídeos, ou mesmo forneceu outros testemunhos que servissem de base ao acervo probatório, mas apenas o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

depoimento de duas pessoas (fls. 15/26), das quais apenas uma foi ratificado em juízo (fls. 186/189). Ainda assim, seu depoimento se mostra contraditório e insuficiente para servir de prova bastante para o reconhecimento da perpetração da captação ilícita de sufrágio, como bem analisado pelo magistrado sentenciante:

“A testemunha disse em seu primeiro depoimento, prestado ao promotor eleitoral à época que, na véspera da eleição de 2008 teria se encontrado com seu primo, filho do candidato Nilson Lessa. Foi convidado por ele a participar das reunião em uma casa em Maceió. Em juízo mudou a sua versão. Disse ter sido convidado a participar da referida reunião por seu amigo Ricardo David de Aquino, e que tal fato se deu 4 dias antes das eleições. Disse também que na véspera das eleições estava acompanhado da pessoa chamada 'Juarez', contrariando por completo o que havia dito em seu depoimento anterior”. (fls. 218).

Some-se a isso, que a testemunha Alisson Jones Santos da Silva, citado nas declarações do Sr. David da Silva Santos, negou veementemente os fatos:

“(…) que não tem conhecimento de reunião organizada, seja pelo candidato à época Reginaldo, seja pelo seu Vice lelo, nem se havia no município carros transportando eleitores para votar; que o depoente afirma categoricamente que não compareceu a reunião alguma próximo às eleições nem tampouco foi convidado por qualquer pessoa na dita reunião; (...) que não tem conhecimento, nem de ouvir dizer, de suposta distribuição de valores do candidato Reginaldo e de seu vice Lelo em troca de votos, como também não tem conhecimento se houve transferências de títulos de outros municípios para Barra de São Miguel (...)”. (fls. 190/191).

Como se verifica, as provas em questão são incapazes de demonstrar a suposta entrega de dinheiro em troca de votos, ou melhor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 2814-19.2010.6.02.0018, CLASSE 30.

que eleitores foram transportados de Maceió para votar, com oferta de dinheiro, nas eleições municipais de Barra de São Miguel. Ademais, também não existem elementos no caderno processual de que sequer um eleitor apenas tenha sido aliciado para votar nos candidatos recorridos.

Noutra banda, é notória a omissão probatória da parte autora, pois se mais de cento e cinquenta pessoas teriam sido aliciadas pelos candidatos para transferirem e votarem nos recorridos (fls. 10), não é razoável admitir que nenhuma delas pudesse servir de testemunha aos fatos narrados na inicial, não podendo o órgão judicial substituir a fonte legítima de poder (a vontade do povo) quando ela se mostre desinteressada em produzi-la ou esclarecer a verdade dos fatos.

Desta forma, estando ausentes provas robustas e firmes que caracterize a participação direta ou indireta dos candidatos da coligação recorrida no ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conheço do recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2814-19.2010.6.02.0018

Prot. 18.000.006/2010

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 20/06/2011 (SESSÃO Nº 47/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GEORGE RAPOSO MAIA NETO
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. A Exma. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência, votou ante a constitucionalidade da matéria. Ausência momentânea do Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão nº 8.284, de 20.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários